



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 171, DE 1999

Dispõe sobre as sociedades cooperativas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I Do Sistema Cooperativista Nacional

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Sistema Cooperativista Nacional, que abrange as cooperativas e seus órgãos de representação, observada, também em relação às cooperativas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a legislação específica.

CAPÍTULO II Da Natureza e Característica da Cooperativa

Art. 2º A cooperativa é sociedade civil de pessoas, de forma jurídica própria, não sujeita à falência, constituída para prestação de serviços aos associados através do exercício de uma ou mais atividades econômicas sem objetivo de lucro e com as seguintes características:

- I. adesão voluntária;
- II. número variável e ilimitado de associados, salvo impossibilidade de prestação de serviços;
- III. variabilidade do capital social, dividido em quotas-partes;
- IV. inacessibilidade das quotas-partes a não-associados;
- V. impenhorabilidade das quotas-partes do capital dos associados;
- VI. administração democrática, com singularidade de votos, facultado à cooperativa central, federação e confederação de cooperativas optar pelo critério de proporcionalidade;

VII. retorno das sobras líquidas do exercício proporcional às operações realizadas pelos associados, facultado à assembleia geral dar-lhes outras destinações;

VIII. indivisibilidade das reservas legal e de equalização e do fundo de assistência técnica, educacional e social;

IX. indiscernibilidade racial, social, sexo, religiosa e política, sendo vedado às cooperativas conceder subvenções econômico-financeiras a quaisquer pessoas ou entidades;

X. responsabilidade dos associados limitada ao valor do capital por ele subscrito;

XI. promoção da educação, em todos os seus níveis, instrução de seus membros e integração cooperativista;

XII. interesse pelo desenvolvimento da comunidade.



Parágrafo único. A palavra cooperativa é de uso obrigatório e exclusivo na denominação das sociedades constituídas sob o regime jurídico desta Lei.

CAPÍTULO III Do Objeto e Classificação das Cooperativas

Art. 3º As cooperativas poderão agir em todos os ramos das atividades humanas, sendo-lhes facultado adotar por objeto, isolada ou cumulativamente, qualquer gênero de trabalho, serviços ou operações.

Art. 4º As cooperativas são consideradas:

I. singulares, as constituídas de no mínimo de 7 (sete) pessoas físicas, facultado aos estatutos permitir a admissão de sociedades sem fins lucrativos e outras pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas ou correlatas atividades das pessoas físicas associadas;

II. centrais ou federações, as constituídas de 3 (três) ou mais cooperativas singulares com os mesmos ou diferentes objetivos, facultada a admissão de pessoas físicas que não possam ser atendidas pelas cooperativas singulares associadas;

III. confederações, as constituídas de 3 (três) ou mais centrais ou federações, com os mesmos ou diferentes objetos.

Parágrafo único. As cooperativas referidas neste artigo poderão filiar-se mutuamente.

CAPÍTULO IV Constituição da Sociedade Cooperativa Seção I Do Ato Constitutivo

Art. 5º A sociedade cooperativa se constitui por deliberação da assembleia geral dos fundadores, constante da respectiva ata ou de escritura pública.

Art. 6º O ato constitutivo conterá:

- I. denominação e sede;
- II. objeto social;

III. nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, número da cédula de identidade e do CPF e residência dos sócios fundadores e o número das quotas-partes de subscrição individual e seu valor;

IV. nome dos eleitos para os órgãos de administração e fiscalização.

Parágrafo único. O ato constitutivo e, quando nele não transcrito, o estatuto social, será assinado pelos associados fundadores.

Seção II Dos Estatutos

Art. 7º O estatuto da cooperativa, respeitado o disposto nesta lei, estabelecerá:

I. denominação, sede, prazo de duração, objeto social, fixação do exercício social e data de levantamento do balanço patrimonial;

II. direitos, deveres, responsabilidades, requisitos para admissão, suspensão e perda da qualidade de associado;

III. capital mínimo da cooperativa, valor unitário da quota-partes, o mínimo e, se for o caso, o máximo da subscrição e o modo de integralização e de retirada do capital, nos casos de perda da qualidade de associado;

IV. forma do rateio entre os associados das despesas, perdas e prejuízos;

V. permissão ou proibição de pagamentos de juros sobre o capital integralizado;

VI. destinação das sobras líquidas do exercício;

VI. estrutura de administração e fiscalização e o processo de revisão, criando os respectivos órgãos com sua composição, forma de preenchimento dos cargos, duração da gestão, competência e deveres próprios;

VIII. representação ativa e passiva da sociedade;

IX. formalidades de convocação, funcionamento e o quórum de instalação e deliberação das assembleias gerais, sendo este, nas cooperativas singulares, baseado o número de associados;

X. modo de sua reforma;

XI. processo para onerar ou alienar bens imóveis;

XII. forma de participação em processo autogestionário;

XIII. critérios, forma e prazos de restituição de quotas-partes

Parágrafo único. Na fixação dos critérios para restituição de quotas-partes do capital social, deverá ficar assegurada a continuidade do empreendimento cooperativo, sendo vedada a devolução enquanto extrapolado o índice máximo de immobilização da sociedade previsto nesta Lei.

Seção III Das Formalidades Complementares à Constituição

Art. 8º A cooperativa, em 30 (trinta) dias contados da data de sua constituição, remeterá o ato constitutivo e o estatuto, em 4 (quatro) vias, ao órgão estadual de representação do sistema cooperativista ou do Distrito Federal, que, em igual prazo, a contar do recebimento e após analisá-los:

- I. declarará sua compatibilidade com a legislação;
- II. fixará as exigências necessárias à compatibilização, se for o caso.

1º O prazo de cumprimento das exigências não será inferior a 30 (trinta) dias, sendo que o órgão de representação terá prazo igual ao fixado para análise do exigido.

§ 2º Decorridos os prazos do **caput** e do § 1º deste artigo, sem manifestação do órgão de representação, presumir-se-á a compatibilidade ou o cumprimento das exigências.

§ 3º Caberá recurso ao órgão nacional de representação do Sistema Cooperativista contra o parecer do órgão local, oponível em 30 (trinta) dias de sua ciência, devendo aquele decidir em 30 (trinta) dias, contados da entrada do recurso em seu protocolo.

§ 4º Declarada a compatibilização do ato constitutivo e do estatuto com a legislação, os mesmos serão apresentados à Junta Comercial para arquivamento e respectiva publicidade, a partir da qual a cooperativa adquire personalidade jurídica.

§ 5º A reforma dos estatutos e a fusão, desmembramento e incorporação obedecerão, no que couber, ao aqui disposto, operando efeitos apenas a partir da publicidade dos respectivos arquivamentos.

§ 6º O descumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores implicará responsabilidade principal, solidária e ilimitada dos fundadores perante terceiros, pelos atos praticados pela cooperativa irregular, além de outras sanções previstas em lei.

§ 7º A responsabilidade somente poderá ser elidida na hipótese de a cooperativa, após sua regularização e resguardados os interesses de terceiros, ratificar expressamente os atos anteriores em assembleia geral.

Seção IV Das Cooperativas Escolares

Art. 9º O ato constitutivo e o estatuto da cooperativa escolar serão arquivados apenas na secretaria do estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Quando a cooperativa escolar for constituída de alunos de mais de um estabelecimento de ensino, o ato constitutivo e os estatutos serão arquivados na secretaria de cada um dos estabelecimentos.

CAPÍTULO V

Dos Livros e Controles

Art. 10. A cooperativa deverá possuir os seguintes livros:

- I. de matrícula;
- II. de presença dos sócios nas assembléias gerais;
- III. de atas das assembléias gerais;
- IV. de atas de reuniões dos órgãos de administração;
- V. de atas de reuniões do conselho fiscal;
- VI. outros, de exigências previstas em lei.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas e, observadas as normas legais pertinentes, de processos mecanográficos ou eletrônicos.

§ 2º No livro ou fichas de matrícula, os associados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

- I. nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência;
- II. data de admissão e, quando for o caso, da suspensão e da perda da qualidade de associado.

CAPÍTULO VI

Do Capital

Art. 11. O capital social, expresso no padrão monetário nacional, será dividido em quotas-partes

Art. 12. Os estatutos poderão prever subscrição automática de quotas-partes decorrente de deliberação da assembléia geral.

Art. 13. A integralização de quotas-partes poderá ser realizada com bens de qualquer espécie, mediante prévia aprovação da assembléia geral quanto à operação e avaliação.

Art. 14. Nos exercícios sociais em que forem apuradas sobras, a cooperativa poderá pagar juros, variáveis até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano, que incidirão sobre a parte integralizada das quotas-partes do capital.

Art. 15. A assembléia geral poderá instituir capital rotativo, para fins específicos, estabelecendo o modo de formação, aplicação, atualização e os juros, bem como os requisitos para suas retiradas e utilização.

Parágrafo único. Poderá a cooperativa emitir Certificados de Aportes de Capital nas hipóteses previstas nesta lei.

CAPÍTULO VII

Da Reserva Legal e Fundos

Art. 16. A cooperativa é obrigada a constituir:

I. Reserva Legal com o mínimo de 10% (dez por cento) das sobras do exercício e, quando previsto nos estatutos, com um percentual sobre o valor do movimento econômico do associado, destinada a reparar perdas e prejuizos e ao desenvolvimento de sua atividades;

II. Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social – FATES destinado à assistência aos associados, seus familiares e empregados da cooperativa, com:

- a) mínimo de 5% (cinco por cento) das sobras do exercício;
- b) resultado positivo dos negócios mencionados nos artigos 52 e 53;
- c) dotação orçamentária prevista no estatuto e fixada pela assembléia geral.

§ 1º O estatuto ou a assembléia geral poderão criar outras reservas ou fundos, inclusive mediante a utilização de sobras, prevendo a sua formação, finalidade, aplicação e liquidação.

§ 2º Anualmente, a administração da cooperativa apresentará à assembléia geral que examinar a prestação de contas, o plano de aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social.

CAPÍTULO VIII

Dos Associados

Art. 17. É livre o ingresso em cooperativa, atendidos os requisitos legais e estatutários.

§ 1º Os estatutos poderão permitir o ingresso ou permanência na cooperativa, de agente de comércio ou de pessoa jurídica, desde que não operem no mesmo campo econômico ou exerçam as mesmas atividades da sociedade, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58.

§ 2º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicação, poderá ingressar pessoa jurídica que se localize na respectiva área de operações.

§ 3º O ingresso ou permanência de associados, por previsão estatutária, poderão ser restritos àqueles que estejam vinculados a uma ou mais entidades, cujos empregados ou funcionários sejam os únicos que preencham os requisitos estatutários para associar-se à cooperativa.

§ 4º Caberá recurso para a assembléia geral da decisão do órgão de administração que indeferir pedido de admissão.

Art. 18. A admissão do associado se efetiva após a aprovação de seu pedido de ingresso pelo órgão de administração ou pela assembléia geral, e se complementa pela subscrição das quotas-partes do capital social e com sua assinatura no livro ou ficha de matrícula.

Art. 19. Qualquer que seja o tipo da cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seu associado, nem entre este e o tomador de serviços da cooperativa.

Parágrafo único. O associado que, além da relação societária, estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, perderá o direito de participar

da votação das matérias referidas no art. 26 e de ser votado para os cargos de administração e fiscalização, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ocorreu o desligamento.

Art. 20. Dar-se-á perda da qualidade de associado pela:

- I. demissão voluntária, que será negada somente se a cooperativa estiver em liquidação;
- II. exclusão;
- III. eliminação.

§ 1º A exclusão do associado será declarada pelo órgão de administração competente, nos casos de:

- I. morte da pessoa física;
- II. incapacidade civil não suprida;
- III. extinção da pessoa jurídica;
- IV. perda dos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 2º No caso de morte de associado, constará do livro ou ficha de matrícula o nome do inventariante, que assumirá os direitos e obrigações do falecido até a partilha.

§ 3º A eliminação, que ocorre no caso de infração legal ou estatutária, só poderá ser aplicada pelo órgão competente depois de o associado apresentar defesa ou se caracterizar sua revelia.

§ 4º Da eliminação caberá recurso, com efeito suspensivo, para a primeira assembléia geral que ocorrer, dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação.

Art. 21. A suspensão dos direitos do associado ocorrerá a seu pedido ou por decisão do órgão competente de acordo com os requisitos previstos no estatuto.

Art. 22. A responsabilidade do associado para com terceiros, por compromisso da sociedade, só poderá ser invocada depois de judicialmente exigida a da cooperativa.

Parágrafo único. No caso de perda da qualidade de associado, essa responsabilidade perdurará até a aprovação das contas do respectivo exercício.

Art. 23. O associado, quando da perda dessa qualidade, ou seus sucessores, terão direito exclusivamente à restituição do valor das quotas-partes integralizadas, com o valor atualizado, se assim dispuser o estatuto.

Art. 24. É proibido à cooperativa estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais, ressalvado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IX

Da Assembléia Geral

Art. 25. A assembléia geral, convocada e instalada de acordo com esta lei e o estatuto, tem poderes para decidir os negócios relativos aos objetivos

sociais da cooperativa, e suas decisões obrigam todos os associados, ainda que discordantes ou ausentes.

Parágrafo único. A assembléia geral poderá tomar conhecimento e tratar qualquer matéria, mas apenas a que constar do edital de convocação poderá ser objeto de deliberação.

Art. 26. Compete privativamente à assembléia geral:

I. tomar as contas dos administradores, deliberar sobre o balanço geral, a demonstração da conta de sobras e perdas e se pronunciar sobre o relatório, o parecer do conselho fiscal e, se houver, dos auditores independentes;

II. deliberar respectivo da destinação das sobras apuradas ou da forma de cobertura das perdas, despesas e prejuízos;

III. eleger os membros dos órgãos de administração e fiscalização e fixar o valor da compensação pelos serviços prestados à cooperativa, vedada sua vinculação, por qualquer forma, à participação nas sobras do exercício;

IV. decidir sobre a integralização das quotas-partes mediante incorporação de bens previamente avaliados;

V. julgar recurso contra o ato que recusou o pedido de admissão e o que decretou a perda da qualidade de associado por eliminação;

VI. aprovar o plano anual de atividades, orçamento, investimento e demais operações a serem desenvolvidas pela cooperativa;

VII. deliberar sobre a reforma do estatuto, fusão, incorporação, desmembramento, alteração do objeto social, moratória, operações com não-sócios, participação em sociedades não-cooperativas e dissolução voluntária;

VIII. destituir membros dos órgãos de administração e fiscalização e, se for afetada a regularidade da administração ou fiscalização da cooperativa, designar administradores ou conselheiros provisórios até a posse dos novos, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados de eleição;

IX. Autorizar a emissão de Certificados de Aporte de Capital.

Art. 27. Anualmente, nos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a assembléia geral se reunirá para deliberar sobre os assuntos relacionados nos incisos I e II ou, havendo eleição, I a III do artigo 26, sem prejuízo de outros que constem do edital de convocação.

§ 1º O balanço geral e a demonstração da conta de sobras e perdas estarão à disposição dos associados pelo menos 10 (dez) dias antes da assembléia geral.

§ 2º Qualquer associado poderá pedir, às suas expensas, cópias dos documentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 28. A assembléia geral será convocada:

I. pelo presidente, após deliberação do órgão de administração, por maioria simples, ressalvados os casos de convocação obrigatória;

I. pelo órgão de administração competente, na forma do estatuto;

III. por associados, cujo número mínimo deverá estar estabelecido no estatuto, quando o órgão de administração não atender, a pedido fundamentado de

convocação, com indicação das matérias a serem tratadas ou não observar o disposto no artigo anterior no prazo de 15 (quinze) dias;

IV. pelo conselho fiscal, após deliberação da maioria simples de seus integrantes, sempre que surgirem motivos graves e urgentes;

V. pelo órgão de administração da central, federação, ou confederação, da qual faça parte a cooperativa, desde que haja previsão desta convocação no estatuto da entidade de grau superior e tenha havido solicitação formal não atendida, dentro de 30 (trinta) dias, ao órgão de administração da filiada;

VI. pelo órgão de representação do sistema cooperativista, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 29. A assembléia geral será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de circulação no município da sede da cooperativa.

§ 1º O edital, sob pena de anulabilidade da assembléia geral, conterá:

I. designação do local, dia e hora da assembléia;

II. número de associados com direito a voto na data da convocação;

III. matéria objeto de deliberação.

Art. 30. Nas cooperativas singulares, salvo disposição diversa no estatuto social, cada associado terá direito a apenas 1 (um) voto, que poderá ser exercido, em ambos os casos, pelo cônjuge ou filho com maioridade civil, os quais deverão estar devidamente credenciados na forma do estatuto social.

Art. 31. O estatuto das cooperativas deverá prever formas de organização de seus quadros de associados de modo a permitir a efetivação de um elo de ligação entre eles, a administração e a fiscalização, contribuindo para o processo decisório administrativo e em assembléia e para o planejamento democrático, respeitados os princípios desta Lei.

Art. 32. É proibido o voto:

I. ao associado que tenha ingressado na cooperativa após a publicação e afixação do edital convocatório;

II. aos administradores e fiscais, relativamente às matérias enumeradas no art. 26, incisos I, IV e IX;

III. ao associado que, a critério da assembléia geral, tenha interesse individual no resultado da deliberação;

IV. ao associado que tenha seus direitos suspensos.

Art. 33. A aprovação sem reserva do balanço geral e contas dos órgãos de administração exonera de responsabilidade os administradores e conselheiros fiscais, ressalvados os casos de erro, culpa, dolo, fraude, simulação ou infração à lei ou aos estatutos.

Art. 34. Qualquer associado poderá propor judicialmente a anulação de deliberação da assembléia geral contrária à lei ou aos estatutos ou viciada por erro, dolo, fraude ou simulação, desde que o faça em 2 (dois) anos da data da deliberação, sob pena de decair do direito.

CAPÍTULO X
Seção I
Dos Órgãos de Administração

Art. 35. A administração da cooperativa será exercida conforme dispuser o estatuto social, pelo conselho de administração e pela diretoria ou somente pelo conselho de administração.

Art. 36. O conselho de administração será composto por, no mínimo 03 (três) associados, eleitos pela assembléia geral, respeitado o seguinte:

- I. somente pessoas físicas poderão ser eleitas;
- II. o prazo de gestão não será superior 4 (quatro) anos;
- III. a posse dos eleitos há de ocorrer em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da eleição.

§ 1º A ata da assembléia geral que eleger administradores será arquivada por extrato ou integralmente na Junta Comercial e no órgão de representação estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º São inelegíveis o associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, o agente de comércio e administrador de pessoa jurídica que operem em um dos campos econômicos ou exerçam uma das atividades da sociedade, seus respectivos cônjuges, bem como as pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º Os estatutos poderão prever que os membros de conselho fiscal, em exercício nos 6 (seis) meses anteriores à data da assembléia de eleição, não possam ser eleitos para cargo de administração da cooperativa.

§ 4º O cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, por consangüinidade ou afinidade, não podem compor os órgãos da administração.

§ 5º Além das demais sanções legais por violação de dispositivo constante dos três parágrafos anteriores, responderá o infrator com a devolução dos valores recebidos durante sua gestão a título de compensação por serviços prestados à cooperativa, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios.

Art. 37. No caso de vacância de todos os cargos, o conselho fiscal assumirá a administração da cooperativa até a posse dos novos administradores, que se dará imediatamente após a proclamação dos resultados da eleição por ele convocada e realizada em 30 (trinta) dias contados da data da vacância.

Parágrafo único. Na falta de convocação da assembléia geral pelo conselho fiscal, o direito de convocação caberá a qualquer associado.

Art. 38. Além de outras atribuições, compete ao conselho de administração:

- I. dar cumprimento às deliberações da assembléia geral;

- II. eleger e destituir os membros da diretoria;
- III. convocar as assembléias gerais;
- IV. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar livros, contratos e demais documentos da sociedade, a qualquer tempo, requisitando as informações que entender convenientes;
- V. deliberar, quando autorizado pela assembléia geral, sobre a emissão de Certificados de Aporte de Capital;
- VI. manifestar-se sobre o relatório de gestão e plano de atividade da sociedade;
- VII. autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis, a constituição de ônus reais, na forma prevista no estatuto social, bem como prestação de garantias e obrigações de terceiros;
- VIII. contratar, ouvido o conselho fiscal, e destituir auditores independentes, se houver.

Seção II Da Diretoria

Art. 39. A diretoria será composta por, no mínimo, 02 (dois) diretores, associados ou não, eleitos e destituídos pelo conselho de administração, competindo ao estatuto fixar:

- I. número de diretores;
- II. forma de substituição;
- III. prazo de gestão;
- IV. atribuições e poderes dos diretores;
- V. forma da tomada de decisões;
- VI. forma de alienação de bens móveis.



Seção III Dos Administradores

Art. 40. Aos administradores, assim entendidos os conselheiros e os diretores, é especialmente vedado:

- I. praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;
- II. tomar por empréstimo, sem autorização da assembléia geral, recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa;
- III. receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;
- IV. participar ou influir em deliberação sobre assuntos em que tenham interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

V. operar em qualquer dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

VI. fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre ele e a cooperativa.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o item VI, salvo deliberação da assembléia geral, estende-se aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau civil, por consangüinidade ou afinidade, dos membros do órgão de administração.

Art. 41. A cooperativa, somente mediante deliberação da assembléia geral, promoverá a ação de responsabilidade civil contra o administrador que tenha causado prejuízo ao seu patrimônio.

§ 1º Qualquer associado poderá promover a ação se ela não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

§ 2º Os resultados da ação proposta por associado deferem-se à cooperativa, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas judiciais.

Art. 42. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da cooperativa e em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, pelos prejuízos que causar quando proceder:

I. com violação da lei ou do estatuto;

II. dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

§ 1º O administrador não é responsável pelos atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir sua prática, eximindo-se da responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração, ou, sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração e ao conselho fiscal.

§ 2º A cooperativa responderá pelos atos a que se refere o inciso II deste artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

Art. 43. Os componentes dos órgãos de administração, bem como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

CAPÍTULO XI Do Conselho Fiscal

Art. 44. A administração da cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal, constituído de, no mínimo, 3 (três), e no máximo 5 (cinco), membros efetivos, pessoas físicas, facultado igual número de suplentes, todos associados, cujo mandato será, no máximo, de 3 (três) anos.

Art. 45. O conselho fiscal poderá valer-se dos serviços de auditoria e consultoria.

Art. 46. Os membros do conselho fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres, e violação da lei ou do estatuto e dos atos praticados com culpa ou dolo.

Art. 47. Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no art. 36 § 2º, o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau, por consangüinidade ou afinidade, entre os administradores e membros do conselho fiscal.

Parágrafo único. O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

CAPÍTULO XII

Do Sistema Operacional das Cooperativas

Seção I

Ato Cooperativo

Art. 48. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seu associado, ou entre cooperativas associadas, na realização do trabalho, serviço ou operação que constituem o objetivo social da cooperativa.

§ 1º O ato cooperativo não é operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto, mercadoria ou prestação de serviço.

§ 2º Equiparam-se ao ato cooperativo os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais.

Seção II

Das Operações da Cooperativa

Art. 49. A cooperativa que se dedicar à venda em comum poderá registrar-se como armazém geral e, nessa qualidade, expedir conhecimentos de depósito e "warrants" para os produtos conservados em seus armazéns.

§ 1º Para efeito deste artigo, os armazéns da cooperativa se equiparam aos armazéns gerais, com as prerrogativas e obrigações destas, ficando os componentes da administração responsáveis, pessoal e solidariamente, pela boa guarda e conservação dos produtos vinculados, respondendo civil e criminalmente pelas declarações constantes dos títulos emitidos, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, deterioração ou perda dos produtos.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as cooperativas poderão operar unidade de armazenamento, embalagem e frigorificação, bem como armazéns gerais alfandegados, nos termos da legislação especial.

Art. 50. Salvo disposição em contrário do estatuto, a entrega da produção ou a promessa de prestação de serviço à cooperativa significa a outorga de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito.

Art. 51. Respeitado o seu objeto social, a cooperativa, independente de qualquer autorização complementar, poderá operar com pessoas estranhas ao seu quadro social, desde que as operações ou serviços não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) dos realizados com os próprios associados.

Parágrafo único. Não prevalecerá o limite fixado neste artigo quando a assembléia geral autorizar operações que:

- I. resultem de solicitação de órgãos governamentais;
- II. visem à utilização de instalações ociosas;
- III. objetivem o cumprimento de contratos.

Art. 52. A cooperativa somente participará de sociedades não-cooperativas se estas não forem de responsabilidade ilimitada e quando a participação visar ao atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Art. 53. Nas licitações públicas dc que participarem cooperativas, as exigências de capital social mínimo serão, obrigatoriamente, substituídas por índices quantitativos relativos ao patrimônio líquido.

Seção III Dos Aportes de Capital

Art. 54. A cooperativa, para a consecução de seus objetivos sociais, e mediante aprovação da assembléia geral, poderá emitir Certificados de Aporte de Capital.

Art. 55. O limite máximo de certificados não poderá exceder o capital social subscrito ou, quando se tratar de investimentos ao equivalente a 80% (oitenta por cento) do montante previsto para a sua implantação ou ampliação.

Parágrafo único. O descumprimento dos limites fixados implicará responsabilidade solidária dos associados da cooperativa.

Art. 56. Os Certificados de Aporte de Capital poderão ser ofertados a não-sócios, sendo proibido conferir qualquer direito privativo de sócio, exceto o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

Art. 57. A assembléia geral que autorizar a emissão de Certificados de Aporte de Capital deverá fixar o valor nominal, juros, coeficiente de participação nos resultados positivos obtidos pela cooperativa, garantias reais, se houver, época e as condições de vencimento, resgate e amortização.

Parágrafo único. Estando a emissão vinculada a um investimento, a participação somente incidirá sobre os resultados positivos por esse produzido.

Seção IV Dos Contratos de Parceria

Art. 58. A cooperativa, através de contratos que estabeleçam formas de gestão, rateio dos resultados e preferência de compra cm determinados investimentos, poderá estabelecer a participação de não-sócios nesses eventos.

§ 1º A participação de não-sócios no capital dos investimentos não poderá ultrapassar a 49% (quarenta e nove por cento).

§ 2º A participação não gera direitos próprios dos associados, sendo facultado conferir tão somente poderes de co-gestão no empreendimento contratado.

Seção V **Das Despesas, Sobras Líquidas, Perdas e Prejuízos**

Art. 59. As despesas da cooperativa serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta de fruição das operações ou serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I. rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído, das operações ou dos serviços por ela prestados, conforme definido no estatuto;

II. rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído das operações e dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 60. Do resultado apurado no exercício serão deduzidas, na ordem indicada, os percentuais destinados à reserva legal, ao fundo de assistência técnica, educacional e social, às demais reservas e fundos e aos juros sobre capital realizado, se previsto no estatuto, constituindo o restante as sobras líquidas destinadas ao retorno aos associados na proporção das operações realizadas com a cooperativa.

Art. 61. As perdas e prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos sucessivamente com recursos da reserva legal ou de reservas próprias, quando existentes e, se insuficientes estes, contabilizados em conta especial para sua absorção pelas sobras dos exercícios subsequentes, ou mediante rateio entre os associados na razão direta dos serviços usufruídos, sendo que a forma de seu pagamento será estabelecida pela assembléia geral.

Art. 62. Os resultados positivos obtidos pela cooperativa nas operações de que trata o art. 51 estarão sujeitos a tributação pelo imposto de renda, e os lucros ou dividendos, decorrentes das participações referidas no art. 52, somente serão considerados na determinação do resultado tributável da cooperativa, quando não tributados na origem.

CAPÍTULO XIII **Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras**

Art. 63. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada nos estatutos.

Parágrafo único. Na constituição da cooperativa, nos casos de alteração estatutária e quando houver motivo justificado, o exercício social poderá ter duração diversa, no que diga respeito a inicio e término de exercício social.

Seção I
Das Demonstrações Financeiras

Art. 64. Ao fim de cada exercício social, a administração fará elaborar, com base na escrituração da cooperativa, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio social e as mutações ocorridas no exercício:

- I. balanço patrimonial;
- II. demonstrações das sobras, perdas e prejuízos;
- III. demonstrações de sobras, perdas e prejuízos acumulados;
- IV. demonstrações das origens e aplicações de recursos;
- V. demonstração das mutações do patrimônio líquido.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras registrarão a destinação das sobras líquidas segundo a proposta dos órgãos de administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral, e deverão ser assinadas pelos administradores e contabilistas legalmente habilitados.

Seção II
Do Balanço Patrimonial

Art. 65. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da cooperativa.

Seção III
Da Demonstração de Sobras, Perdas e Prejuízos

Art. 66. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I. o resultado das operações com os associados, compreendendo:
 - a) os proventos ou contribuições recebidas para custeio dos serviços sociais;
 - b) as despesas operacionais, administrativas e financeiras, deduzidas das receitas;
 - c) os custeios apropriados às operações com não-associados, se as houver;
 - d) o resultado do exercício;
- II. o resultado dos negócios com não-associados, compreendendo:
 - a) a receita bruta das operações realizadas;
 - b) os custos diretos;
 - c) os custeios apropriados;
 - d) a sobra ou prejuízo inflacionário, na forma da legislação pertinente;
 - e) o resultado, antes do imposto de renda;
 - f) a previsão para o imposto, quando houver;
 - g) a sobra líquida ou prejuízo verificado;
- IV. as sobras, dividendos ou prejuízos decorrentes das participações em sociedade não cooperativa;

- IV. a apropriação dos resultados, compreendendo as destinações para:
 a) a reserva legal e o fundo de assistência técnica, educacional e social;
 b) outras reservas e fundos estatutários ou criados pela assembléia geral;
 c) os juros sobre o capital social integralizado quando previstos no estatuto.

Art. 67. O resultado apurado, após as apropriações referidas no artigo 66, nº IV, alíneas "a", "b", e "c", constitui as sobras líquidas do exercício.

Parágrafo único. Na determinação do resultado do exercício serão computados:

I. as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

II. os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

Seção IV Do Índice de Mobilização

Art. 68. O total dos recursos aplicados no ativo permanente não pode ultrapassar a 70% (setenta por cento) do seu patrimônio líquido ajustado na forma da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XIV Da Fusão, Incorporação e Desmembramento

Art. 69. Pela fusão, duas ou mais cooperativas se unem para formar sociedade nova, que a elas sucederá em todos os direitos e obrigações.

Art. 70. Manifestado o interesse pela fusão em assembléia geral de cada cooperativa, indicarão elas representantes para integrar comissão mista que providenciará:

- I. o levantamento patrimonial e balanço geral de cada cooperativa;
- II. o plano de distribuição das quotas-partes e de destinação das reservas e fundos;
- III. a elaboração do projeto de estatuto para a nova cooperativa.

Parágrafo único. A comissão apresentará relatório com os elementos enumerados neste artigo.

Art. 71. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembléia geral conjunta, procedendo-se à eleição dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 72. Pela incorporação, a cooperativa absorve o patrimônio, recebe seus associados, assume suas obrigações e se investe nos direitos da cooperativa incorporada ou das cooperativas incorporadas.

§ 1º Aplica-se à incorporação o disposto no art. 70, incisos I e II.

§ 2º O plano de distribuição das quotas-partes entre os associados da cooperativa incorporada tomará por base o valor de seu patrimônio líquido.

Art. 73. O relatório da comissão mista será submetido à aprovação de assembleia geral conjunta, que decidirá sobre a incorporação.

Parágrafo único. Aprovada a incorporação, extingue-se a cooperativa incorporada, competindo à incorporadora promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Art. 74. A cooperativa poderá desmembrar-se em tantas quantas forem necessárias para atender aos interesses de seus sócios, podendo uma das novas cooperativas ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas.

Art. 75. Nos casos de fusão e desmembramento, aplicar-se-á o disposto no art. 8º.

CAPÍTULO XV

Da Moratória

Art. 76. A moratória é preventiva ou suspensiva conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração judicial de insolvência.

Art. 77. A moratória suspensiva poderá ser requerida em qualquer fase da liquidação.

Art. 78. A moratória concedida obriga todos os credores, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º Se a cooperativa recusar o cumprimento da moratória a credor quirografário que não se habilitou, pode este acioná-la, através da ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da moratória.

§ 2º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pela cooperativa, pode exigir o pagamento da percentagem da moratória, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 79. A moratória não produz novação, não desonera os coobrigados com a cooperativa, nem seus avalistas ou fiadores e os responsáveis por via de regresso.

Art. 80. Enquanto a moratória não for sentença julgada cumprida, a cooperativa não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público e o comissionário, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos à cláusulas da moratória, assim como não poderá, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da moratória, vender ou transferir seus estabelecimentos produtivos.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo somente implicará a ineeficácia do ato na hipótese de rescisão da moratória.

Art. 81. O indeferimento ou rescisão da moratória implicará a dissolução da cooperativa.

Art. 82. Pagos os credores e satisfeitas todas as demais obrigações da cooperativa, o juiz, a requerimento dela, julgará, por sentença, a extinção do processo moratório.

Art. 83. A moratória poderá ser requerida ao juiz e por este decretada, uma vez provados os seguintes requisitos:

- I. atividade da cooperativa há mais de 2 (dois) anos;
- II. ativo superior a mais de 50% (cinquenta por cento) do passivo quirografário;
- III. cumprimento das obrigações perante o órgão representativo do sistema;
- IV. estatuto social regularmente registrado e ata da assembléia geral que autorizou o requerimento da moratória;
- V. último balanço e, caso passados três meses do seu levantamento, outro especial com demonstração da conta de sobras e perdas, inventário dos bens, relação de dívidas ativas com natureza e importância dos créditos, lista nominativa de todos os credores, com seus respectivos créditos e domicílios.

Parágrafo único. No deferimento do pedido de moratória o juiz nortear-se-á pela importância social da cooperativa.

Art. 84. Deferido o pedido de moratória, o juiz:

- I. mandará expedir edital de que constem o resumo do pedido e a íntegra da decisão, para publicação única no órgão oficial e em jornal de grande circulação;
- II. ordenará a suspensão de execução contra a cooperativa;
- III. decretará o vencimento antecipado de todos os créditos;
- IV. fixará prazo máximo de 20 (vinte) dias para os credores habilitarem os créditos;
- V. nomeará o comissário;
- VI. marcará prazo para que a cooperativa tome efetiva a garantia porventura oferecida.

Art. 85. No processo de moratória, os créditos habilitados vencerão juros pactuados ou legais até seu depósito ou pagamento.

Art. 86. A moratória não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas de direito comum.

Art. 87. A cooperativa, durante o processo de moratória, conservará a administração de seus bens e continuará no exercício das suas atividades, sob fiscalização do comissário.

Art. 88. O comissário prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres que a lei lhe impõe e entregar, no mesmo ato, a declaração de seu crédito, se credor.

Art. 89. O prazo para cumprimento da moratória inicia-se na data do trânsito em julgado da sentença que a decreta.

Art. 90. A cooperativa, no seu pedido, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

- I. 35% (trinta e cinco por cento), se for à vista;
- II. 50% (cinquenta por cento), se for a prazo, o qual não poderá exceder de 2 (dois) anos, pagáveis 2/5 (dois quintos) no primeiro ano.

Art. 91. A cooperativa, sob pena de incorrer em dissolução, deverá:

I. depositar em juízo, no prazo de 1 (um) dia, após os respectivos vencimentos, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a moratória, se a oferta for a prazo, e, em 30 (trinta) dias, contados do pedido, o valor total da oferta, se à vista;

II. pagar as despesas do processo e a remuneração do comissário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença concessiva da moratória.

Art. 92. Aplicam-se aos pedidos de moratória cooperativa as disposições referentes à concordata preventiva ou suspensiva, naquilo que não colidirem com os dispositivos desta lei.

CAPÍTULO XVI

Da Dissolução, Liquidação e Extinção

Seção 1

Da Dissolução

Art. 93. Dissolve-se a sociedade cooperativa:

I. por deliberação da assembléia geral, salvo se os associados, em número mínimo exigido por esta lei, assegurarem sua continuidade;

II. pela alteração de sua forma jurídica;

III. pela redução do número mínimo de associados abaixo do mínimo previsto nos estatutos se, até a assembléia geral subsequente, realizada em prazo inferior a 6 (seis) meses, não forem eles restabelecidos;

IV. pelo desatendimento reiterado das prescrições legais, na forma do disposto nesta Lei ;

V. por decisão judicial de insolvência.

Art. 94. A sociedade cooperativa dissolvida conserva a personalidade jurídica durante o processo de liquidação, até a extinção.

Art. 95. Podem requerer a dissolução judicial da sociedade:

I. qualquer associado;

II. o órgão de representação do sistema;

III. o credor da cooperativa, no caso da insolvência decretada em processo judicial.

Seção II

Da Liquidação

Art. 96. A assembléia geral que deliberar pela dissolução nomeará o liquidante e o conselho fiscal de 3 (três) membros, todos sócios, podendo substituí-los a qualquer tempo.

Art. 97. Na dissolução judicial, caberá ao juiz nomear o liquidante, que será associado da cooperativa ou pessoa sugerida, em lista tríplice, pelo órgão estadual de representação

Art. 98. O liquidante terá todos os poderes e responsabilidades de administrador, competindo-lhe representar a cooperativa, ativa e passivamente, podendo praticar os atos necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da assembléia geral o liquidante não poderá contrair empréstimos, gravar bens móveis e imóveis, nem prosseguir na atividade social.

Art. 99. São obrigações do liquidante.

I. arquivar, na Junta Comercial, a ata da assembléia geral que deliberou a liquidação;

II. arrecadar os bens, livros e documentos da cooperativa, onde quer que estejam;

III. convocar os credores ou devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da cooperativa;

IV. proceder, nos 30 (trinta) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral;

V. realizar o ativo social e saldar o passivo;

VI. exigir dos associados a integralização das quotas-partes não realizadas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo;

VI. entregar o saldo da reserva legal, da reserva de equalização e do fundo de assistência técnica, educacional e social ao seu beneficiário, observadas as seguintes regras:

a) nas liquidações de cooperativa singular, os saldos e remanescentes serão destinados ao órgão estadual de representação, para atividades educacionais e de fomento ao cooperativismo, e na ausência daquele, à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;

b) nas liquidações de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, seus respectivos valores se integrarão em idênticas contas das cooperativas associadas, na forma dos estatutos.

VIII. reembolsar os associados do valor de suas quotas-partes integralizadas;

IX. convocar a assembléia geral a cada 6 (seis) meses, ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X. na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, de 6 (seis) em 6 (seis) meses, o relatório e balanço do estado de liquidação;

XI. na hipótese de dissolução judicial, remeter ao juiz, para homologação, o relatório e as contas finais;

XII. arquivar na Junta Comercial a ata da assembléia geral que houver encerrado a liquidação e, sendo ela judicial, a sentença de homologação, e publicar a notícia do arquivamento.

Art. 100. Respeitados os créditos preferenciais, o liquidante poderá pagar proporcionalmente as dívidas vencidas e vincendas.

Seção III Extinção

Art. 101. Extingue-se a cooperativa pela publicação do arquivamento da ata de encerramento da liquidação ou da sentença de homologação da fusão ou da incorporação.

Parágrafo único. Enquanto não for extinta a cooperativa, a assembleia geral poderá deliberar a cessação do estado de liquidação mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

CAPÍTULO XVII Da Representação do Sistema Cooperativista

Art. 102. A representação do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, com sede na capital federal, reestruturada de acordo com o disposto nesta lei, competindo-lhe precípuamente:

- I. zelar pela observância desta Lei;
- II. integrar todas as cooperativas;
- III. propor aos poderes constituídos programas que contribuam para a solução de problemas econômicos e sociais;
- IV. desenvolver atividades destinadas à difusão e ao fortalecimento do cooperativismo;
- V. coordenar e orientar o movimento cooperativista nacional;
- VI. representar e defender os interesses do sistema cooperativista e das organizações de cooperativas dos estados e do Distrito Federal junto aos poderes federais constituídos;
- VII. impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea "b", da Constituição Federal;
- VIII. efetuar o registro de todas as cooperativas, acompanhar o processo de revisão e manter atualizado o cadastro;
- IX. manter serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, dispondo para esse fim de setores consultivos e departamentos especializados, de acordo com os diversos ramos do cooperativismo;
- X. praticar os atos previstos no art. 8º;
- XI. dirimir conflitos entre cooperativas, quando isto lhe for solicitado, podendo, inclusive, instituir órgão de arbitragem;
- XII. propor judicialmente a dissolução de cooperativa nos casos previstos nesta Lei;
- XIII. orientar os interessados na criação de cooperativas;
- XIV. editar livros e publicações sobre cooperativismo;
- XV. manter relações de integração com as entidades congêneres do exterior e suas cooperativas;
- XVI. coordenar o sistema de autogestão cooperativista.

Parágrafo único. Os programas de autogestão deverão contemplar o modo de acompanhamento econômico e financeiro das cooperativas, das auditorias, da organização do quadro social, a capacitação e informação dos dirigentes e a forma de custeio desses serviços.

Art. 103. A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB é constituída de entidades, uma para cada estado e Distrito Federal, criadas com as mesmas características da organização nacional, cabendo-lhes, além das prerrogativas da presente Lei, a representação do sistema cooperativista nas respectivas unidades federativas, observadas as normas e recomendações da organização nacional.

Art. 104. Compete aos estatutos da Organização das Cooperativas Brasileiras e das organizações de cooperativas dos estados e do Distrito Federal estabelecer:

I. estrutura de administração e fiscalização, criando os respectivos órgãos, forma de preenchimento dos cargos, duração dos mandatos, competências e deveres próprios e de seus membros;

II. formalidades de convocação, quórum da instalação e deliberação das assembleias gerais e processo eleitoral;

III. representação ativa e passiva;

IV. modo de sua reforma;

V. processo de oneração e alienação de bens imóveis.

Art. 105. A cooperativa remeterá compulsoriamente à respectiva organização de cooperativas do estado ou do Distrito Federal, para fins de verificação ao cumprimento legal:

I. documentos relativos à constituição;

II. documentos de reforma estatutária aprovados em assembleia geral;

III. atas das assembleias gerais de prestação de contas e eleições.

§ 1º No caso de verificação de irregularidade, a OCB cientificará os administradores, dando-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para saná-la.

§ 2º Inexistindo saneamento no prazo do parágrafo anterior, a OCB cientificará o conselho fiscal da cooperativa, fixando-lhe 90 (noventa) dias para tomada de providência.

§ 3º Na omissão do conselho fiscal, a OCB convocará a assembleia geral da cooperativa, nos termos do art. 26, inciso VIII.

§ 4º Se, decorridos 90 (noventa) dias, persistirem as irregularidades, terá a OCB legitimidade ativa para requerer a dissolução judicial da cooperativa.

§ 5º Antes da medida referida no parágrafo anterior, será dirigida comunicação à cooperativa interessada, que terá direito a recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a OCB.

Art. 106. Fica mantida a contribuição cooperativista, recolhida anualmente, no mês de abril, em favor da OCB, estipulada, atualmente, em 0,2%.

§ 1º A contribuição cooperativista constitui-se de importância correspondente a um percentual a ser fixado pela assembleia geral da Organização

das Cooperativas Brasileiras – OCB sobre o total do valor do capital integralizado, fundos e reservas existentes na data do levantamento do balanço geral da cooperativa.

§ 2º Do montante arrecadado, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB ficará com 50% (cinquenta por cento), entregando os restantes 50% (cinquenta por cento) à organização de cooperativas da unidade federativa onde a contribuição foi arrecadada.

CAPÍTULO XVIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

T

Art. 107. Fica mantido o Fundo Nacional de Cooperativismo criado pelo Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966.

Art. 108. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses para que as cooperativas adaptem seus estatutos às disposições desta Lei.

Art. 109. No prazo de 12 meses após a promulgação desta lei, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB deverá promover debates com as organizações estaduais e cooperativas para estabelecer os programas de autogestão.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 111. Revogam-se a Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 6.981, de 30 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

Justificação

Conforme o Art. 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.” Esta mudança substancial em relação a legislação anterior (Lei nº 5.764, de 1971), parcialmente vigente, que previa a tutela do Estado sobre o sistema cooperativista, constitui-se na principal justificação deste projeto.

Além dos aspectos legais, o projeto em questão atende exigências de ordem técnica e hodiernas para o cooperativismo brasileiro, conforme estudo comparativo com a legislação de outros países, elaborado pela Organização das Cooperativas Brasileiras. Muitas das sugestões apresentadas, fruto de debates amplos e continuados, promovidos nas bases do sistema por suas entidades de representação, sob a direção da Organização das Cooperativas Brasileiras, estão incorporadas neste projeto, que julgamos fundamental para a modernização do setor cooperativista.

Dentre as alterações propostas pelo projeto em questão, destacamos a definição, mais ampla, do ato cooperativo. A Constituição garante tratamento tributário próprio ao ato cooperativo, por entender que a associação voluntária entre

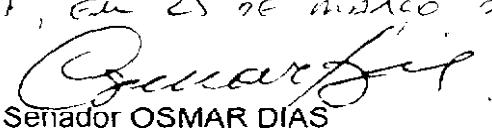
o cooperado e a cooperativa, está voltada à prestação de serviços, sem a finalidade de lucro, fazendo dela, portanto, uma extensão da pessoa física do cooperado. Assim, nas relações entre ambos não existe movimentação econômica de qualquer espécie, não sendo o ato cooperativo passível de tributação. Nesse aspecto, o projeto em exame equipara o ato cooperativo aos negócios auxiliares ou meios, por serem os mesmos imprescindíveis à factibilidade do objetivo social.

A segunda inovação significativa refere-se à possibilidade da cooperativa abrir seu capital, tal como o fazem as empresas capitalistas, mediante emissão, autorizada por assembléia geral, de Certificados de Aporte de Capital. Os compradores não teriam a condição de associado, mas apenas uma remuneração, fixa ou por percentual, sobre os ganhos do negócio efetuado. A participação de não sócios nas atividades de interesse da cooperativa poderia também ocorrer na forma de contratos de parceria, nos quais as formas de gestão e o rateio dos resultados seriam previamente acordados entre a cooperativa e seus parceiros.

Outro aspecto, da maior importância diz respeito a forma de representação do sistema cooperativista nacional: A posição do sistema cooperativo, reiterada em diversos congressos nacionais é pela manutenção do princípio da unicidade de representação. Apenas uma organização nacional de cooperativas, apenas uma representação do cooperativismo em cada estado. A experiência acumulada pelo sistema ensina que a interlocução com o Estado e a definição de diretrizes que mantenham o sistema competitivo face à concorrência das empresas capitalistas ganham eficácia com a representação única. A dispersão, pelo contrário, debilita o movimento. Por essa razão, predomina, na experiência internacional a passagem da pluralidade para a unicidade, antes que o movimento inverso.

O projeto apresenta ainda outras inovações, como o dispositivo específico sobre cooperativas escolares, a retirada de qualquer menção à correção monetária, a relação minuciosa das atribuições do Conselho Administrativo e a possibilidade de ingresso, na condição de associado, de pessoas jurídicas de qualquer espécie, inclusive empresas, desde que pratiquem as mesmas atividades de pessoas físicas e não se constituam em concorrentes da cooperativa.

Certos de que o projeto de lei aqui apresentado atenderá satisfatoriamente as necessidades do sistema cooperativista, por ter sido elaborado com base nos posicionamentos amadurecidos em anos de experiência e discussões entre os componentes do sistema OCB, submeto o mesmo a apreciação desta Casa.

Jála nas sessões, em 25 de março de 1999

 Senador OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

LEI Nº 7.231, DE 23 DE OUTUBRO DE 1984

Transfere competência do Incra para
o Ministério da Agricultura, dispõe sobre
o regime jurídico do pessoal do Incra e
dá outras providências.

DECRETO Nº 90.393
DE 30 DE OUTUBRO DE 1984

Cria a Secretaria Nacional de Cooperativismo, no Ministério da Agricultura, e
dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 59
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política de cooperativismo,
cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26.03.99.